

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO SUJEITO DO PROCESSO CIVIL<sup>(\*)</sup>**  
**THE JUDICIAL ADMINISTRATOR AS SUBJECT OF CIVIL PROCEEDINGS**  
**EL ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO SUJETO DE UN PROCESO CIVIL**

**Adilson Carvalho<sup>1</sup>**  
**Mauro José de Albuquerque Pacheco<sup>2</sup>**

**RESUMO:**

Este estudo teve como objeto o estabelecimento de uma consistente compreensão teórica e prática acerca das atividades desenvolvidas pelo administrador judicial no âmbito do processo civil. Ainda que, nos campos normativo e doutrinário, se reconheça que a matéria careça de uma melhor sistematização, a pesquisa logrou êxito em reconhecer o administrador judicial como sujeito processual que auxilia a Justiça em demandas de natureza patrimonial, assumindo atribuições de guarda, preservação, fiscalização e/ou administração de ativos e passivos temporariamente afastados da ingerência das partes envolvidas no conflito. Identificadas as atribuições do administrador judicial, foi possível também definir suas responsabilidades e prerrogativas funcionais, incluindo o direito à justa remuneração pela atividade profissional efetivamente desempenhada no processo. Destacou-se, ainda, o protagonismo exercido pelo referido profissional em procedimentos de recuperação e falência empresarial, no quais, por causa da complexidade das questões discutidas e da necessidade de uma abordagem processual multidisciplinar, esse auxiliar da Justiça contribui direta, imediata e decisivamente para a superação do conflito havido entre a devedora (recuperanda/falida) e seus credores.

*Palavras-chave:* Administrador judicial. Atribuição. Responsabilidade funcional. Remuneração. Recuperação e falência empresarial.

**ABSTRACT**

This study aimed to establish a consistent theoretical and practical understanding of the activities carried out by the judicial administrator within the scope of civil proceedings. Even though, in the normative and doctrinal fields, it is recognized that the matter needs better systematization, the research was successful in recognizing the judicial administrator as a procedural subject who assists Justice in demands of a patrimonial nature, assuming duties of custody, preservation,

<sup>(\*)</sup> Recibido: 18/01/2023 | Aceptado: 27/08/2023 | Publicación en línea: 27/09/2023.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Perito Criminal Federal/Mestre em Justiça e Cidadania. E-mail: perito.carvalho@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7284-9455>

<sup>2</sup> Administrador judicial/Inventariante Judicial/Perito Contábil Judicial/Cientista Contábil/Pesquisador/Palestrante. E-mail: mscmauropacheco@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1122-763X>

supervision and/or management of assets and liabilities temporarily removed from the interference of the parties involved in the conflict. Having identified the duties of the judicial administrator, it was also possible to define his functional responsibilities and prerogatives, including the right to fair remuneration for the professional activity actually performed in the process. Also noteworthy was the leading role played by this professional in corporate recovery and bankruptcy procedures, in which, due to the complexity of the issues discussed and the need for a multidisciplinary procedural approach, this Justice assistant contributes directly, immediately and decisively to overcoming the conflict between the debtor (recovering/bankrupt) and her creditors.

*Keywords:* Judicial administrator. Assignment. Functional responsibility. Remuneration. Business recovery and bankruptcy.

## RESUMEN

Este estudio tuvo como objetivo establecer una comprensión teórica y práctica consistente de las actividades realizadas por el administrador judicial en el ámbito de los procesos civiles. Si bien, en el campo normativo y doctrinal, se reconoce que la materia necesita una mejor sistematización, la investigación logró reconocer al administrador judicial como un sujeto procesal que asiste a la Justicia en demandas de carácter patrimonial, asumiendo deberes de custodia, preservación, supervisión y/o gestión de activos y pasivos temporalmente alejados de la injerencia de las partes involucradas en el conflicto. Una vez identificadas las funciones del administrador judicial, también fue posible definir sus responsabilidades y prerogativas funcionales, incluido el derecho a una remuneración justa por la actividad profesional efectivamente realizada en el proceso. También es destacable el protagonismo desempeñado por este profesional en procedimientos de recuperación y quiebra de empresas, en los que, por la complejidad de los temas tratados y la necesidad de un enfoque procesal multidisciplinar, este auxiliar de Justicia contribuye de forma directa, inmediata y decisiva a la superación del conflicto, entre el deudor (en recuperación/en quiebra) y sus acreedores.

*Palabras clave:* Administrador judicial. Asignación. Responsabilidad funcional. Remuneración. Recuperación empresarial y quiebra.

---

## 1 INTRODUÇÃO

No rol das chamadas funções auxiliares da justiça<sup>3</sup>, destaca-se a do administrador judicial, que tem ganhado importância cada vez maior, principalmente em demandas que envolvem conflitos de natureza patrimonial.

Na prática forense, ao longo do processo e diante da necessidade de preservar e bem gerir determinado patrimônio em disputa, não raro, a autoridade judicial precisa se valer de auxílio profissional para administrar e controlar bens, direitos e obrigações que compõem o objeto litigioso.

Apesar da importância fundamental do administrador judicial para a efetividade do processo, a função segue ainda carente de uma melhor

---

<sup>3</sup>Brasil. Art. 149, Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), de 16 de março de 2015. Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 05. ago. 2022.

sistematização, tanto no plano normativo, como nos planos doutrinário e jurisprudencial.

Neste cenário, alcançar uma compreensão mais ampla acerca da atuação do administrador judicial tornou-se um desafio não só para os operadores do Direito, como também para os profissionais e organizações empresariais que se dedicam a essa função, muitas vezes, imprescindível para realização da Justiça.

Esse trabalho contempla, justamente, uma proposta de sistematização da matéria, lastreada por disposições específicas do Código de Processo Civil<sup>4</sup> (CPC) e da Lei de Recuperação e Falência Empresarial<sup>5</sup> (LRJF), que podem, juntamente com lições doutrinárias e com a prática forense, oferecer fundamentos básicos para uma melhor compreensão acerca da natureza própria da atividade da Administração Judicial.

Nesse sentido, propõe-se um resgate da ideia do Administrador Judicial como sujeito auxiliar da Justiça (art. 149, CPC) para, a partir daí, enunciar suas atribuições típicas, os requisitos de sua nomeação e suas responsabilidades funcionais, além dos critérios normalmente estabelecidos para definição de sua remuneração.

Adicionalmente, propõe-se também uma reflexão sobre a responsabilidade funcional própria do administrador judicial, considerando, ainda, as sanções a que se sujeita por eventuais desvios de conduta.

## **2 O ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA**

Os auxiliares da Justiça compõem uma categoria específica de sujeitos processuais<sup>6</sup> que, dotados de imparcialidade, cumprem a função de subsidiar tecnicamente o serviço de prestação jurisdicional.

---

<sup>4</sup> Brasil. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), de 16 de março de 2015. Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 08. jul. 2022.

<sup>5</sup> Brasil. Lei de Recuperação e Falência Empresarial (Lei nº 11.101), de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 08. jul. 2022.

<sup>6</sup> Além dos auxiliares da justiça, outros sujeitos processuais são especificamente categorizados pelo CPC/2015: partes e procuradores (arts. 70 a 112), terceiros interessados (arts. 119 a 138), juiz (arts. 139 a 148), Ministério Público (arts. 176 a 181), Advocacia Pública (arts. 182 a 184) e Defensoria Pública (arts. 185 a 187).

Por disposição expressa do CPC, são definidos como auxiliares da Justiça:

[...] Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o **administrador**, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.[...]  
(Grifou-se)

Dependendo das normas de organização judiciária de cada tribunal<sup>7</sup>, os auxiliares da justiça podem exercer suas atribuições em regime de cargo públicos (com vínculo estatutário permanente) ou em regime de encargo público (com prestação de serviço eventual).

Costumam ser exercidas em regimes de cargos públicos as funções de escrivão, chefe de secretaria, oficial de justiça, distribuidor e contabilista (também conhecido como calculista). As funções de perito, depositário, administrador, intérprete, tradutor, mediador, conciliador, partidor e regulador de avarias, por sua vez, costumam ser exercidas em regime de encargos públicos<sup>8</sup>.

O administrador judicial, portanto, funciona como eventual auxiliar da Justiça, competindo-se assessorar tecnicamente a autoridade jurisdicional sempre que, nas demandas patrimoniais, for necessária a prática imparcial de atos de gestão e fiscalização sobre bens, valores, direitos e obrigações em litígio.

Dentro do capítulo destinado à regulamentação dos auxiliares da Justiça, o legislador do CPC tratou, simultânea e especificamente, do depositário e do administrador judicial, estabelecendo, dessa forma, uma associação inevitável entre as duas funções, como se constata:

---

<sup>7</sup>Brasil. **Constituição Federal, art. 125**, de 05 de outubro de 2015. Distrito Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05. ago. 2022.

<sup>8</sup>De acordo com § 6º, do art. 167, do CPC, o tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos. Neste caso, as funções de mediadores e conciliadores deixam de ser exercidas em regime de encargo público e passam a ser exercidas em regime de cargo público.

[...] Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a **depositário ou a administrador**, não dispondo a lei de outro modo. (grifou-se)

Art. 160. Por seu trabalho o **depositário ou a administrador** perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. (grifou-se)

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do **depositário ou a administrador**. (grifou-se)

Art. 161. O **depositário ou a administrador** responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. (grifou-se)

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça[...]

Por disposição do CPC/2015, o depositário e administrador judicial são compreendidos como os auxiliares da Justiça responsáveis pela guarda, conservação, fiscalização e gestão de bens que, direta ou indiretamente, integram o objeto da demanda deduzida em juízo.

Por sua vez, ao tratar da função do administrador judicial, a LRJF confia a este profissional uma extensa lista de atribuições e responsabilidades, entre as quais destacam-se:

- Comunicação com os credores;
- Habilitação, consolidação e classificação dos créditos;
- Obtenção de informações dos agentes envolvidos no processo;
- Apresentação de informações de forma simplificada nos autos;
- Prestação de informações ao juízo sobre a real condição patrimonial e financeira da recuperanda ou da falida;
- Organização e presidência das assembleias de credores;
- Fiscalização dos atos de gestão da recuperanda;

- Representação e realização dos atos de liquidação da falida; e,
- Promoção das atividades de mediação, conciliação e outros meios adequados de resolução de conflitos envolvendo a recuperação e a falência empresarial.

Como se pode perceber, seja no procedimento comum ou nos procedimentos especiais de recuperação e falência empresarial, o administrador judicial cumpre função de alta relevância.

Nesse sentido, Scalzilli *et al.*, (2018)<sup>9</sup> afirmam a necessidade preeminente de que o administrador judicial identifique e aponte claramente a condição de equilíbrio do caso concreto vivenciado, contemplando os legítimos interesses das partes envolvidas no processo, tanto no que tange aos aspectos econômico, como às questões sociais.

## **2 ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS PROCESSUAIS**

As atribuições do administrador judicial são naturalmente decorrentes da natureza da função por ele exercida no processo.

Tomando-se por base os dois principais normativos de referência, compreende-se como atribuições do administrador judicial aquelas definidas no CPC e LRJF.

## **3 ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DEFINIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Conforme explicitado na seção anterior, de acordo com o CPC, o administrador judicial auxilia a Justiça praticando atividades de guarda, conservação, fiscalização e gestão do patrimônio que integra o objeto do litígio.

De fato, em diversas passagens, o CPC contempla expressamente atribuições próprias do administrador judicial.

---

<sup>9</sup>Scalzilli, J.P.; Spinelli, L.F.; Tellechea, R. *Recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo:Almedina, 2018, p. 423.

## 4 INVENTÁRIO E PARTILHA

No âmbito do procedimento especial de inventário e partilha, o CPC considera a atuação do administrador judicial nos seguintes termos:

[...] Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do **administrador provisório**.

Art. 614. O **administrador provisório** representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.[...]

Estas disposições conferem ao administrador judicial as atribuições de guarda e gestão do patrimônio que compõe o inventário e a partilha, competindo ao Juízo sua manutenção até o término do processo ou optando pela nomeação de um novo inventariante.

Quando não for possível nomear como inventariante qualquer dos prioritariamente elegíveis (cônjuge ou companheiro sobrevivente, qualquer herdeiro, testamenteiro, cessionário do herdeiro ou do legatário), a nomeação poderá recair sobre o próprio administrador judicial, que, neste caso, além da guarda e gestão patrimonial, deverá assumir também todas as atribuições da inventariança, incluindo a alienação de bens, transação em juízo ou fora dele, pagamento de dívidas do espólio e realização de despesas necessárias para a conservação e melhoramento dos bens, desde que determinado ou autorizado pelo juiz (CPC, arts. 617, 618 e 619).

Na medida em que o administrador judicial assuma a gestão do patrimônio objeto do inventário, passa a ser dele, e não do inventariante, a responsabilidade pela preservação da universalidade dos bens e de seus frutos.

Especificamente acerca dos frutos, a doutrina jurídica os define como:

“[...] Espécies de bens acessórios, podendo ser definidos como utilidades que a coisa principal periodicamente produz e cuja percepção não diminui a sua substância. Os autores trazem com o exemplo a soja, a maçã, o

bezerro, os juros e o aluguel. (Gagliano; Pamplona Filho, 2012, pg. 356)<sup>10</sup> [...]”

“[...] São as utilidades que uma coisa periodicamente produz. Nascem e renascem da coisa, sem acarretar-lhe a destruição no todo ou em parte (*fructus est quidquid nasci et renasci potest*), como as frutas brotadas das árvores, os vegetais espontaneamente fornecidos pelo solo, as crias dos animais etc. Caracterizam-se, assim, por três elementos: a) periodicidade; b) inalterabilidade da substância da coisa principal; e c) separabilidade desta. (Gonçalves, 2018, pg. 150)<sup>11</sup> [...]”

“[...] São bens acessórios que têm sua origem no bem principal, mantendo a integridade desse último, sem a diminuição da sua substância ou quantidade. (Tartuce, 2019, pg. 465)<sup>12</sup>. [...]”

Desta forma, compreende-se por frutos, não apenas o acréscimo quantitativo e/ou qualitativo dos bens (ativos) pertencentes ao patrimônio administrado, mas sim toda e qualquer economia e/ou redução de passivos, tal como exemplo: reduções de encargos de juros, multas, acordos trabalhistas, dívidas com fornecedores e de quaisquer outras naturezas.

O lastro para este pensamento encontra respaldo tanto no bojo das Ciências Contábeis como nas Ciências da Administração de Empresas. No que tange as Ciências Contábeis, existe o conceito comum na doutrina, que compreende o patrimônio como sendo o conjunto de bens, direitos e obrigações. Ora, e partindo deste consenso, fica notório perceber que sendo bens e direitos, “coisas positivas” e as obrigações, “coisas negativas”, a diminuição de passivos (obrigações) promove, por consequência, um aumento patrimonial.

Sintetizando tem-se que da mesma forma que se percebe com clareza que todo acréscimo obtido na gestão dos ativos (bens e direitos) contribui para a melhoria patrimonial, a redução (de qualquer natureza) das obrigações, financeira ou econômica, também traz por consequência o aumento no

---

<sup>10</sup>Gagliano, P.S.; Pamplona Filho, R. **Novo Curso de Direito Civil**, pg. 356. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>11</sup>Gonçalves, C.R. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 1: parte geral, pg. 150. 16ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

<sup>12</sup>Tartuce, F. **Direito Civil: Lei de introdução e parte geral**, Volume 1, pg. 465, 15ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.



patrimônio da pessoa, independentemente dela estar sob a gestão judicial ou não.

## 5 PENHORA DAS COTAS OU DAS AÇÕES DE SOCIEDADES PERSONIFICADAS

No campo dos procedimentos de execução, diversas são as atribuições típicas do administrador judicial. Observando-se a sequência em que elas aparecem no CPC, a primeira dessas atribuições envolve a definição da forma pela qual serão liquidadas quotas ou ações de sociedades personificadas, quando, penhoradas, não haja interesse dos sócios na sua aquisição:

[...] Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

[...]

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, **nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.** (grifou-se) [...]

Cumprido destacar que, em sendo o caso de liquidação judicial, o administrador judicial deve apresentar o plano de liquidação no prazo que lhe for definido pelo juiz do caso concreto.

Após a manifestação das partes sobre o plano de liquidação apresentado pelo administrador, o juiz delibera sobre a questão, definindo o limite das atribuições do administrador no tocante ao procedimento.

## 5 PENHORA DE EMPRESA, DE OUTROS ESTABELECIMENTOS E DE SEMOVENTES

A segunda atribuição típica do administrador judicial em procedimentos executivos diz respeito à penhora de empresas, estabelecimentos, semoventes, plantações ou edifícios em construção:

A propósito do tema, o CPC dispõe que:

[...] Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará **administrador-depositário**, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração. (grifou-se)

Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como **depositário**, de preferência, um de seus diretores. (grifou-se)

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o **administrador-depositário** apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel. (grifou-se) [...]

Nesse caso, o próprio legislador estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias de prazo para que o administrador judicial apresente o plano de administração da empresa, do estabelecimento ou dos semoventes penhorados.

Em nome da economicidade, é fundamental que os atos de gestão sejam rapidamente implementados, sob o risco de serem geradas perdas patrimoniais permanentes e irrecuperáveis, inclusive com reflexos sobre a economia e a sociedade local. Esta linha de pensamento segue em consonância com a ofertada por Didier *et al.*,<sup>13</sup> (2017) pois eles ensinam que ao impedir que a

---

<sup>13</sup>Didier Jr., F.; Cunha, L. C.; Braga, P. S.; Oliveira, R. A. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7ª edição. Salvador: Ed. *Juspodivm*, 2017. v. 5, p. 893.

atividade empresarial seja paralisada, os riscos de que se alcance o ruim resultado de ruína é, ao menos, minimizado.

## **PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA**

Na sequência, como terceira atribuição típica do administrador judicial em procedimentos executivos, surge a penhora de percentual de faturamento de empresa, assim estabelecido pelo CPC:

[...] Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará **administrador-depositário**, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.(grifou-se) [...]

Em recente julgado do TJDFT<sup>14</sup>, restaram definidos três pré-requisitos necessários para penhora sobre percentual do faturamento da empresa:

[...] AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA DEVEDORA. RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido de penhora de veículo e indeferiu o pleito

---

<sup>14</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

de penhora sobre recebíveis de cartão de crédito e débito de empresa devedora. 2. Extraí-se do artigo 866 do Código de Processo Civil que a medida expropriatória de percentual de faturamento de pessoa jurídica deve ser implementada quando não existirem outros bens a serem penhorados ou estes serem de difícil alienação ou insuficientes, sendo necessário, portanto, o esgotamento de outros meios aptos a localização desses bens, o que não ocorreu no caso. 3. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça ressalta o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento de empresa, sendo necessária a presença cumulativa de três requisitos, quais sejam: a inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou de difícil alienação; a nomeação de administrador-depositário (§2º art. 866 do CPC) e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. 4. A penhora, nos termos do artigo 835 do CPC, deve observar a ordem legal, sendo o percentual sobre o faturamento de empresa devedora uma das últimas formas de penhora a serem admitidas. 5. Recurso conhecido e desprovido<sup>15</sup>. [...].

Desta feita é bom tornar claro que este tipo de penhora se apresenta em caráter de excepcionalidade, fato justificável e compreensível, visto que a sua execução atinge de imediato o fluxo financeiro da empresa, mais precisamente, o seu fluxo de caixa, isto é, a liquidez que é a capacidade monetária de honrar com os compromissos assumidos.

## **PENHORA DE FRUTOS E RENDIMENTOS DE COISA MÓVEL OU IMÓVEL**

A quarta atribuição típica do administrador judicial em procedimentos executivos diz respeito à penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel.

A propósito do tema, o CPC dispõe que:

---

<sup>15</sup> Acórdão 1310026, 07381330620208070000, Relator: Cesar Loyola, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 09/12/2020, publicado no DJE: 17/01/2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/penhora/possibilidade-de-penhora-do-faturamento-de-sociedade-empresaria-medida-excepcional>>. Sítio visitado em 16 jul.2022.

“[...] Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará **administrador-depositário**, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. (grifou-se) [...]”

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 869. O juiz poderá nomear **administrador-depositário** o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função. (grifou-se)

§ 1º O **administrador** submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente. (grifou-se)

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o **administrador**, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem. (grifou-se)

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver **administrador**. (grifou-se)

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo **administrador** serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida. (grifou-se)

§ 6º O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas. [...]”

Nestas disposições, o legislador foi mais explícito no tocante às prerrogativas e responsabilidades atribuídas ao administrador judicial.

De fato, importa que o administrador judicial apresente um plano de trabalho claro preciso e objetivo, transmitido tanto ao juiz como às partes envolvidas a segurança necessária quanto à proteção de seus interesses. Afinal de contas, será a partir da elaboração desta peça que o juiz e as partes poderão acompanhar, apoiar e defender o trabalho a ser executado.

O plano de trabalho e a prestação de contas são instrumentos importantíssimos para o melhor cumprimento da função do administrador judicial. Por este motivo, Nesse sentido, convém que o plano e a prestação de contas sejam atualizados mensalmente, justificando-se tecnicamente eventual necessidade de ajuste.

Essa prática permite um maior controle sobre as atividades do administrador judicial, estimulando o regular cumprimento das funções de guarda, conservação, fiscalização e gestão de patrimônio objeto do processo, incluindo bens móveis, imóveis e seus frutos, empresas, estabelecimentos, semoventes, plantações e edifícios em construção.

## **6 ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DEFINIDAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA EMPRESARIAL**

Além do CPC, a LRJF também regula outro relevante conjunto de atribuições e prerrogativas do administrador judicial. Essas atribuições e prerrogativas tocante as atividades da administração judicial dizem respeito a sua atuação especificamente nos procedimentos especiais de recuperação e falência empresarial.

A propósito do tema, focando nas disposições da LRJF, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (2021)<sup>16</sup>ressaltam que:

[...] O extenso artigo 22 trata das competências do administrador judicial, deixando clara a relevância desse auxiliar nos processos de insolvência e

---

<sup>16</sup>Carnio, Daniel e MELO, Alexandre, Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. - Curitiba: Juruá Editora, 2021, p. 138.

reafirmando que não se trata de uma atuação vinculada a um dos polos (tutela dos interesses dos credores ou dos interesses do devedor), mas sim uma atuação orientada pela independência e imparcialidade, comprometida com a preservação, tanto quanto for possível, dos benefícios econômicos e sociais da atividade empresarial, minimizando externalidades negativas. [...]

Tal como disposto na LRJF, as atribuições e prerrogativas do administrador judicial podem ser divididas em: Comuns aos procedimentos de recuperação judicial e falência; Específicas do procedimento de recuperação judicial; Características do procedimento de falência.

## **7 ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS COMUNS AOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

De acordo com as alíneas do art. 22, I, da LRJF, o administrador judicial desempenha funções comuns aos procedimentos de recuperação judicial e na falência, tal como descrito nas alíneas que se seguem:

- a) Enviar correspondência aos credores comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) Fornecer as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) Dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, e servem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) Exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) Elaborar a relação de credores;
- f) Consolidar o quadro-geral de credores;
- g) Requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores ou quando entender necessária para a tomada de decisões;
- h) Contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

- i) Manifestar-se nos casos previstos na própria lei;
- j) Estimular a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos;
- k) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre andamento dos processos e para o recebimento de pedidos de habilitação ou para a apresentação de divergências;
- l) Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos.

Há de se ressaltar que não existe ordem hierárquica e/ou cronológica nas atividades supra apresentadas. Elas aparecem apresentadas em conformidade com o disposto no referido diploma normativo. Portanto, desta forma é possível concluir que no tocante aos processos cujo objeto seja o da recuperação judicial ou da falência, existe o tripé que deve sustentara referida gestão judicial. São eles:

- a) O levantamento, a análise e a elaboração do rol integral dos débitos do devedor;
- b) A organização do Quadro Geral de Credores, atentando para o ordenamento das classes, cuja previsão é especificada em lei; e,
- c) Organizar a Assembleia Geral de Credores, bem como, ser o responsável pela sua condução.

Por fim e no sentido de buscar um padrão na apresentação dos relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>17</sup> emitiu a Recomendação nº 72<sup>18</sup>, de 19 de agosto de 2022, definindo-o como demonstrado na Figura 1. Anexo I da Recomendação nº 72 CNJ:

---

<sup>17</sup> Conselho Nacional de Justiça.

<sup>18</sup> Brasil. Poder Judiciário | CNJ. **Recomendação nº 72**, 19. Ago. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original201650202008245f442032966ff.pdf>>. Sítio visitado em 19/12/2022.



Nome/Razão social	CPF/CNPJ	Valor do crédito apontado pela recuperanda	Valor apontado pelo credor	Divergência ou habilitação acolhida?	Fundamentação sucinta

Fonte: ID. Num. 4094459 - Pág. 1

## ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS ESPECÍFICAS DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por sua vez o art. 22, II, da LRJF confere ao administrador judicial as seguintes atribuições a serem exercidas exclusivamente na recuperação judicial:

- a) Fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) Requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) Apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
- d) Apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei; (grifou-se)
- e) Fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
- f) Assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
- g) Assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
- h) Apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze)

dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

O ordenamento mais uma vez é claro nas práticas e nos atos que devem ser minimamente adotados na administração judicial, visto as alíneas apresentadas acima. Este fato, por conseguinte, não coloca qualquer impedimento em realizar a adoção de outras ações julgadas pertinentes pelo administrador judicial no caso concreto a fim de, ainda mais, aclarar a sua gestão, fortalecendo seu trabalho e ofertando ao Juízo e as partes, segurança e transparência.

Um bom exemplo a ser ofertado é o caso da adoção de práticas de conciliação e mediação, institutos previstos na Seção II-A da LRJF e vigente a partir de 2020.

## **ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS ESPECÍFICAS DO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA**

Já no art. 22, III, da LRJF, encontram-se estabelecidas as seguintes atribuições do administrador judicial a serem exercidas exclusivamente na falência:

- a) Avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) Examinar a escrituração do devedor;
- c) Relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;
- d) Receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) Apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

- f) Arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) Avaliar os bens arrecadados;
- h) Contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) Proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;
- k) Praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- l) Remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
- m) Representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- n) Requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- o) Apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- p) Entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- q) Prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.
- r) Arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto

nas Leis n<sup>os</sup> 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar n<sup>o</sup> 151, de 5 de agosto de 2015.

Fica, assim, esclarecido que, e, diante de todas as prerrogativas supra apresentadas o plano de recuperação elaborado e que deverá ser submetido ao processo para, no mínimo, atender ao que estabelece o ordenamento, sob o risco de não o fazendo, ser penalizado civil e penalmente.

## **REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO**

O administrador judicial desempenha um serviço técnico especializado, sendo natural supor que os interessados no encargo público possuam aptidão para as atribuições a serem exercidas. Por cauda dessa condição, todo aquele que pretende funcionar como administrador judicial deve cumprir os requisitos necessários para nomeação ao encargo.

## **REQUISITOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Conforme visto acima, estabelecendo normas gerais sobre a função do administrador judicial e do depositário, o CPC apenas define que esses sujeitos processuais são responsáveis pela guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados.

Como se percebe, a rigor, o legislador do nosso Código de Processo Civil foi omissivo quanto a definição dos requisitos exigidos para o exercício da importante função de administrador judicial.

Apesar da ausência de regulamentação específica, entende-se cabível a visão para a aplicação por analogia dos dispositivos do CPC que estabelecem os requisitos para o exercício de outra função auxiliar à Justiça: do perito judicial.

Para a função pericial em particular, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade, restou estabelecida a necessidade de que o profissional nomeado possua habilitação profissional (art. 156, § 1<sup>o</sup>), sendo comprovadamente detentor de conhecimento necessário para atuação profissional (art. 156, § 5<sup>o</sup>).

Da mesma forma, se mostra razoável a percepção de que, para o exercício da função de administrador judicial, além da idoneidade moral e da especial condição de imparcialidade ou de desinteresse em relação ao objeto do processo (CPC, arts. 144 e 145 c/c art. 148), o candidato ao encargo de administrador judicial deve possuir formação técnica e habilitação profissional compatível com as atribuições a serem desempenhadas no processo.

Ademais, ainda por aplicação análoga, mostram-se plenamente aplicáveis as disposições da própria LRJF que estabelecem requisitos para nomeação do administrador judicial.

## **REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA EMPRESARIAL**

Acerca dos requisitos para o exercício do encargo de administrador judicial, a Lei no 11.101/2005 dispõe que:

“[...] Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. [...]”

Como se pode notar, mais uma vez, em homenagem aos princípios da especialização do conhecimento, da eficiência e economicidade, o legislador elege aqueles profissionais que, por conta de sua formação técnica, deverão ser, preferencialmente, nomeados para o encargo de administrador judicial.

## **CADASTRO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

Buscando aperfeiçoar o mecanismo de escolha dos administradores judiciais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 393, de 28/05/2021, que dispõe sobre o Cadastro de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal destinado a orientar os magistrados na escolha dos profissionais de que trata o art. 21 da Lei no 11.101/2005.

De acordo com o art. 4º desta resolução, dos profissionais interessados em se cadastrar para o exercício da função de administrador judicial, serão exigidas as seguintes informações e documentos:

- a) Da pessoa natural: nome completo, número de registro civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); número de inscrição no respectivo órgão de classe; certidão de regularidade junto ao órgão de classe, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias e curriculum vitae;
- b) Da pessoa jurídica: contrato ou estatuto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), além do nome do profissional responsável, que deverá apresentar os dados e documentos relacionados na alínea anterior;
- c) Endereços residencial e comercial contendo o nome do logradouro, número, complemento - se houver -, bairro, cidade, estado e Código de Endereçamento Postal (CEP);
- d) Números de telefone fixo residencial e comercial e de telefone móvel, além de endereço de correspondência eletrônica (e-mail);
- e) Área geográfica de interesse na atuação;
- f) Certidões de inexistência de débito tributário Municipal, Estadual e Federal da pessoa física e jurídica;
- g) Certidões de distribuições de processos criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital, e
- h) Indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de cadastramento.

Ademais, registre-se que, de acordo com o disposto no art. 3º, os cadastros de administradores judiciais serão instituídos de forma eletrônica, devendo a lista dos profissionais ficar publicada no website do respectivo tribunal.

## **REMUNERAÇÃO**

Por tudo até aqui exposto, natural compreender que o administrador judicial funciona como um auxiliar eventual da Justiça – como inicialmente explicado neste artigo – e que se apresenta submetido ao regime de encargo público, encarregado assessorar tecnicamente a autoridade jurisdicional sempre que, em demandas patrimoniais, forem necessárias providências oficiais voltadas à gestão (ou, ao menos, à fiscalização dos atos de gestão) patrimonial.

E, em se tratando de encargo que envolve dedicação e zelo profissional, pressupõe justa remuneração, a ser estabelecida pelo juiz, em face das circunstâncias do caso. Parâmetros tais como a quantidade e situação dos bens, o valor do patrimônio envolvido, o tempo de dedicação ao encargo, a complexidade e a dificuldade da execução do serviço, além, obviamente, do nível de qualificação técnica da pessoa nomeada para o *múnus* referências que não podem ser desconsideradas na definição dos honorários a serem pagos ao administrador judicial.

## **REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

No que diz respeito à remuneração do administrador judicial, o CPC simplesmente estabelece que: “[...] Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.[...]”

Evidentemente, por si só, essa disposição se mostra insuficiente para solução da questão remuneratória dos administradores judiciais, sendo, também

aqui recomendável a aplicação analógica dos dispositivos que disciplinam o estabelecimento da remuneração dos peritos judiciais.

No caso específico do perito judicial, o CPC estabelece que, uma vez nomeado, esse profissional apresentará fundamentadamente sua proposta honorários pelos serviços a serem prestados. Na sequência, as partes terão oportunidade de se manifestar sobre a proposta apresentada e o juiz, então, arbitra o valor da remuneração (CPC, art. 465, §§ 2º e 3º).

Desta feita no que tange à remuneração do administrador judicial, cabe, portanto, encaminhamento similar, ou seja: uma vez intimado da nomeação, o profissional apresenta sua proposta de honorários, levando em conta as especificidades técnicas do caso. As partes, então, devem se manifestar sobre a proposta de honorários do administrador judicial e o juiz, criteriosamente, arbitrar o valor da remuneração.

## **REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA DE ACORDO COMO A LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA EMPRESARIAL**

Acerca da remuneração do administrador judicial com atuação em processos de insolvência empresarial, a LRJF dispõe que:

“[...] Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo



ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. [...]"

Como se pode notar, não há liberalidade plena no que tange a fixação do valor dos honorários, uma vez que o próprio legislador tratou de estabelecer limites a serem observados pelo juiz na fixação da remuneração do administrador judicial.

O Quadro 1 que se segue, descreve os limites e suas respectivas referências normativas.

Quadro 1 – Fixação dos honorários do Administrador Judicial.

Devedora	Limite	Base de incidência	Base Legal
Média e grande empresa	5%	Valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.	Lei 11.101, art. 24, § 1º
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	2%		Lei 11.105, art. 24, § 5º
Produtor rural, por dívida de até R\$ 4.800,000,00	2%		Lei 11.105, art. 24, § 5º

Elaboração própria (2023).

Portanto e diferentemente do que acontece no caso do perito judicial, a remuneração do administrador judicial se estabelece como um percentual (2% ou 5%) sobre o valor da causa, dependendo da condição e do porte da devedora.

## RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Conforme demonstrado nas seções anteriores, o administrador judicial exerce funções imprescindíveis para garantia da efetividade do processo, motivo

pelo qual exige-se desse profissional um comportamento de absoluta lisura no desempenho de suas atribuições.

Neste sentido, para evitar eventual conflito de interesses, por disposição expressa do art. 890, I, do CPC, o administrador judicial fica impedido de tentar adquirir qualquer bem por ele guardado, preservado ou gerido, caso se verifique a alienação forçada para satisfação de crédito executado. Ainda no âmbito do CPC, cumpre destacar:

“[...] Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. [...]”

Desempenhando função de tamanha relevância, o depositário e o administrador judicial são chamados a assumir a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes de sua atuação, do que resulta o inalienável dever de prestação de contas de suas atividades.

Em face da obrigação de guardar e conservar bens, eventual comportamento desidioso pode revelar descompromisso com o encargo, impondo ao depositário infiel responsabilidade civil e criminal, além de administrativa, que envolve aplicação de sanção por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Por outro lado, a LRJF também impõe responsabilidades funcionais compatíveis com a importância da função desenvolvida pelo administrador judicial em processos de insolvência empresarial:

“[...] Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor. (grifou-se) [...]"

[...] Art. 24 [...]

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas. [...]

[...] Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade. [...]"

E, por fim, visando reforçar o compromisso do administrador judicial com a atribuições do seu encargo, a LRJF ainda define em seu art. 33 que, uma vez nomeado, o administrador judicial deverá assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, assumido todas as responsabilidades correlatas.

## CONCLUSÃO

Este estudo abordou os dois pilares relacionados as atividades do administrador judicial, quer sejam: o teórico e o prático; e, ambos sob a visão do direito civil e o seu processo. Desta feita, foram analisadas as legislações estabelecidas nos dois códigos e a estes acrescidos, ainda, aspectos da Lei de Recuperação e Falência Empresarial, do Conselho Nacional de Justiça, tudo devidamente em concordância com o lastro da Constituição Federal.

Assim e com o suporte dos arcabouços legais supracitados, foram abordados os seguintes aspectos: a) O administrador como auxiliar da justiça; b) Suas atribuições e prerrogativas processuais; c) Os requisitos necessários para a sua nomeação; d) A forma de remuneração do trabalho; e) Sua responsabilidade funcional.

Diante da exploração dos tópicos acima, cuja abordagem focou nos segmentos normativos e doutrinários, é possível concluir dois pontos: a) A ocorrência de deficiências na sistematização da atividade; b) O reconhecimento legal da figura do administrador judicial como pessoa estabelecida para ajudar a Justiça nos trabalhos cujo cerne seja a natureza patrimonial.

No que tange aos aspectos sobre a assunção da administração dos ativos e passivos, que se apresentam provisoriamente apartados devido ingerência de quaisquer dos partícipes que litigam, se pode constatar que estão sob a competência do administrador judicial: a) Guarda; b) Preservação; c) Fiscalização; e, a d) Venda.

Portanto, sendo reconhecidas as responsabilidades do administrador judicial acima referidas, bem como, o seu protagonismo nas ações processuais, se tiveram definidas tanto as suas responsabilidades como suas prerrogativas durante o exercício funcional. Acresça-se, ainda, a real complexidade dos fatos existentes e o primordial conhecimento multidisciplinar requerido no trato processual. Tais fatos são assim entendidos como os principais fatos promotores ao direito pelo reconhecimento e execução da uma justa remuneração.

Concebe-se que o administrador judicial, como competente auxiliar da Justiça, coopera esclarecendo ao Magistrado e as partes, de forma clara, direta e imediata os feitos ofertando a liquidação da lide.

## REFERÊNCIAS

- Brasil. (2015). *Lei nº 13.105. Código de Processo Civil, de 16 de março*. Diário Oficial da União, nº 51, seção 1, págs. 1-51, Brasília/DF, 17 mar 2015. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>>. Acesso em: 05 agosto 2022.
- Brasil. (2005). *Lei nº 11.101. Lei de Recuperação e Falência Empresarial, de 9 de fevereiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)>. Acesso em: 08. jul. 2022.
- Brasil. (2015). *Constituição Federal, art. 125, de 05 de outubro. Distrito Federal*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05. ago. 2022.
- Brasil. (2020). *Poder Judiciário | CNJ. Recomendação nº 72, 19. Ago*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original201650202008245f442032966ff.pdf>>. Sítio visitado em 19/12/2022.
- Carnio, D. & Nasser, d M. A. (2021). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. - Curitiba: Juruá Editora, p. 138. Conselho Nacional de Justiça.
- Didier Jr., F.; Cunha, L. C.; Braga, P. S.; Oliveira, R. A. (2017). *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm. v. 5, p. 893. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- Gonçalves, C.R.(2018). *Direito Civil Brasileiro, Volume 1: parte geral*, pg. 150. 16ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva Educação.
- Gagliano, P.S.; Pamplona Filho, R. (2012). *Novo Curso de Direito Civil*, pg. 356. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva.
- Loyola, C. (2020). *Acórdão 1310026, 07381330620208070000, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 09/12/2020*, publicado no DJE: 17/01/2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/penhora/possibilidade-de-penhora-do-faturamente-de-sociedade-empresaria-medida-excepcional>>. Sítio visitado em 16 jul.2022.
- Scalzilli, J.P.; Spinelli, L.F.; Tellechea, R. (2018). *Recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 423.

Tartuce, F. (2019). *Direito Civil: Lei de introdução e parte geral, Volume 1*, pg. 465, 15ª ed. – Rio de Janeiro: Forense.